



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

Apresentação: 15/04/2026 18:30:52.410 - Mesa

PL n.1868/2026

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar às mulheres o direito à realização de cirurgias reparadoras nos casos de mutilação, lesão permanente ou dano funcional decorrentes de maus-tratos, abusos e más práticas no ciclo gravídico-puerperal ou de erro médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar às mulheres o direito à realização de cirurgias reparadoras nos casos de mutilação, lesão permanente ou dano funcional decorrentes de maus-tratos, abusos e más práticas no ciclo gravídico-puerperal ou de erro médico.

Art. 2º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 19-M. ....

.....

§ 1º O Sistema Único de Saúde deverá assegurar à mulher que tenha sofrido mutilação, lesão permanente ou dano funcional decorrentes de maus-tratos, abusos e más práticas no ciclo gravídico-puerperal ou de erro médico o acesso à realização de cirurgia reparadora, conforme indicação clínica.

§ 2º A avaliação e a realização da cirurgia reparadora de que trata o § 1º deverão observar critérios de prioridade e tempestividade, compatíveis com a gravidade do dano, o impacto funcional e as condições clínicas da paciente, nos termos de regulamentação.” (NR)



\* C D 2 6 8 5 5 5 5 3 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 10. ....

.....

§ 14. As operadoras dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei ficam obrigadas a assegurar à mulher que tenha sofrido mutilação, lesão permanente ou dano funcional decorrentes de maus-tratos, abusos e más práticas no ciclo gravídico-puerperal ou de erro médico o acesso à avaliação e, quando indicada, ao custeio da realização de cirurgia reparadora, respeitada a segmentação contratada.

§ 15. A avaliação e o custeio da cirurgia reparadora de que trata o § 14 deverão observar critérios de prioridade e tempestividade, compatíveis com a gravidade do dano e o impacto funcional, nos termos da regulamentação aplicável.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora existam diretrizes, protocolos assistenciais e esforços institucionais voltados à promoção de um atendimento humanizado e seguro, persistem situações em que a integridade física da mulher é gravemente comprometida em razão de condutas inadequadas ou falhas na assistência à saúde. Tais danos não se limitam ao sofrimento momentâneo, e podem acarretar prejuízos duradouros à funcionalidade corporal, à saúde física e à qualidade de vida.

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às mulheres o acesso à realização de cirurgias reparadoras nos casos em que houver mutilação, lesão permanente ou dano funcional decorrentes de maus-tratos, abusos e más práticas no ciclo gravídico-puerperal ou de erro médico, tanto no âmbito do Sistema Único de Saúde quanto da saúde suplementar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

A Proposta não busca interferir na autonomia técnica dos profissionais de saúde nem estabelecer protocolos clínicos rígidos, mas assegurar que, uma vez caracterizado o dano e havendo indicação clínica, a mulher tenha garantido o acesso à avaliação e, quando cabível, à cirurgia reparadora, de forma prioritária e tempestiva, compatível com a gravidade do caso.

No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Projeto reforça o princípio da integralidade da assistência, enquanto, na saúde suplementar, respeita a segmentação contratada e a lógica regulatória vigente, e limita-se a assegurar o custeio quando indicada a intervenção reparadora.

Trata-se, portanto, de medida de caráter protetivo, voltada à promoção da dignidade da pessoa humana, à preservação da integridade física e à efetivação do direito fundamental à saúde, sem prejuízo da necessária regulamentação técnica pelos órgãos competentes. Diante do exposto, entende-se que a Proposta contribui para o fortalecimento da proteção à saúde das mulheres e para a adequada resposta do Sistema de Saúde diante de danos graves decorrentes da assistência prestada, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado LUIZ LIMA

**Luiz Lima**  
**Deputado Federal**





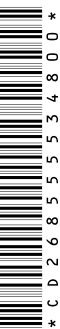
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

Apresentação: 15/04/2026 18:30:52.410 - Mesa

**PL n.1868/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD26855534800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



\* CD 26855534800 \*